

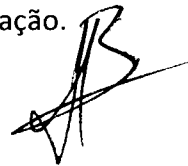
Dispõe sobre a criação, no Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, de cargos de Procurador Regional da República, de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, bem como de cargos em comissão e funções de confiança e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, os cargos de Procurador Regional da República, de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, bem como os cargos em comissão e as funções de confiança constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º O provimento de cada função ou cargo criado por esta Lei fica condicionado à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Secretaria-Geral do Mesa SENO 19/AGO/2016 17:56  
Rubricado: 4553 Ass.:  
Maurício  
Dir: 19/AGO

PER

ANEXO da Lei nº de de de 2016

<b>Cargos</b>	<b>Quantidade</b>
Procuradores Regionais da República	134

<b>Cargos Efetivos</b>	<b>Nível</b>	<b>Total</b>
Analistas do Ministério Público da União	Superior	207
Técnicos do Ministério Público da União	Médio	501

<b>Cargos em Comissão</b>	<b>Total</b>
CC-4	139
CC-3	17
CC-2	49
CC-1	5

<b>Funções de Confiança</b>	<b>Total</b>
FC-3	20
FC-2	184
FC-1	31



## JUSTIFICATIVA

Nos termos da Constituição Federal, o Ministério Público – Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis – abrange os Ministérios Públicos dos Estados e o Ministério Público da União (MPU) – que, por sua vez, compreende o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Militar (MPM) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

As funções institucionais de cada ramo do MPU encontram-se disciplinadas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

No que tange especificamente ao MPF, o art. 37 da referida lei dispõe que a Instituição exercerá as suas funções: I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; II - nas causas de competência de quaisquer Juízes e Tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional. O parágrafo único de tal dispositivo prevê, ainda, que o MPF será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade.

Em harmonia com o paralelo estabelecido entre as funções institucionais do *Parquet* e as competências do Poder Judiciário, o referido normativo, ao atribuir a Chefia do *Parquet* Federal ao Procurador-Geral da República (art. 45) e escalonar a carreira em 3 (três) níveis – Procurador da República, cargo inicial; Procurador Regional da República; e Subprocurador-Geral da República, cargo de último nível –, distribuiu as suas atribuições, basicamente, da seguinte forma: as funções do MPF junto aos Tribunais Superiores da União serão exercidas pelos Subprocuradores-Gerais da República (art. 47, § 1º); os Procuradores Regionais da República serão designados



para oficiar junto aos Tribunais Regionais Federais (art. 68); e os Procuradores da República serão designados para oficiar junto aos Juizes Federais (art. 70).

Na mesma linha, ao atribuir ao Ministério Público Federal o exercício das funções de Ministério Público junto à Justiça Eleitoral (art. 72), dispôs, a lei em questão, que o Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República (art. 73); que compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral (art. 74); que o Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos (art. 76); e que as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juizes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral, membro do Ministério Público local que oficie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (arts. 78 e 79).

Feitas essas considerações introdutórias, cumpre assinalar que, em 20 de novembro de 2014, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 8.132, que dispõe sobre a criação de **82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal**, alterando a composição quantitativa dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões; a criação de **1.594 (mil, quinhentos e noventa e quatro) cargos efetivos e 810 (oitocentos e dez) cargos em comissão e funções de confiança** nos seus quadros de pessoal; e o estabelecimento de normas de funcionamento.

Da leitura das justificativas apresentadas pelo Poder Judiciário (cf. voto-vista apresentado pelo Ministro João Otávio de Noronha na Sessão do Plenário do STJ, referente ao Processo nº CJF/2004.16.1265; doc. anexo), verifica-se que o projeto de lei visa, sobretudo, conferir aos Tribunais Regionais Federais um incremento quantitativo de cargos e funções necessário para fazer face ao aumento exponencial da demanda oriunda do primeiro grau, notadamente após a grande expansão decorrente da Lei nº 12.011, de 2009, que criou 230 novas Varas Federais. Conforme ali destacado, da análise do Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),



denominado *“Justiça em Números”*, disponível em seu *site*, verifica-se que, de 2009 a 2013, o número de processos na Justiça Federal saltou de 7,6 para 8,1 milhões, restando pendentes de julgamento, entre os casos novos e baixados, 913.360 processos. Nos termos do voto-vista aludido, os números em questão demonstram que os referidos *“tribunais de apelação federais tornaram-se um grande gargalo que retarda a prestação jurisdicional”*.

Corroborando a necessidade de aprovação do referido projeto de lei, o Relatório *“Justiça em Números”* de 2015, publicado pelo CNJ (disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>), embora tenha apontado que *“tanto a taxa de congestionamento quanto o índice de atendimento à demanda (IAD) foram próximas no 2º e 1º graus no ano de 2014”*, destacou que *“o 2º grau apresenta, desde o ano de 2009, maiores indicadores de casos novos, carga de trabalho e produtividade por magistrado”*.

Durante a tramitação do PL nº 8.132, de 2014 na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, foi apresentada e acolhida, à unanimidade, a Emenda nº 1 de Relator, que, além de dar nova redação aos arts. 2º e 4º do referido projeto de lei, acrescentou os seguintes parágrafos ao art. 1º:

“Art.1º .....

.....

§ 4º Os 12 (doze) cargos para a 4ª Região serão destinados à instalação de 03 (três) Câmaras Regionais em Curitiba, Estado do Paraná.

§ 5º Dos 33 (trinta e três) cargos previstos para a 1ª Região, 16 (dezesesseis) serão destinados à instalação de 04 (quatro) Câmaras Regionais em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; 8 (oito), à instalação de 02 (duas) Câmaras Regionais em Salvador, Estado da Bahia; 4 (quatro), à instalação de 01 (uma) Câmara Regional em Manaus, Estado do Amazonas; e, 4 (quatro), à instalação de 01 (uma) Câmara Regional em Goiânia, Estado de Goiás.

§ 6º As Câmaras Regionais com sede em Curitiba, Estado do Paraná, terão jurisdição no Estado do Paraná; as Câmaras Regionais com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, terão jurisdição no Estado de Minas Gerais; as Câmaras Regionais com sede em Salvador, Estado da Bahia, terão jurisdição no Estado da Bahia; a Câmara Regional com sede em Manaus, Estado do Amazonas, terá jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima;



e a Câmara Regional com sede em Goiânia, Estado de Goiás, terá jurisdição no Estado de Goiás.”

Para além da conjuntura apresentada pelo Poder Judiciário, o fato é que a ampliação do quadro de pessoal dos Tribunais Regionais Federais, com o redimensionamento de suas composições, a instalação de novos Gabinetes e de novas Turmas e Seções e a descentralização de Câmaras Regionais de julgamento em diversas Capitais do país – conforme parecer da CTASP pela aprovação, com Emenda, do PL nº 8.132, de 2014 – impactará diretamente a demanda sob responsabilidade dos Procuradores Regionais da República, o que implicará a necessidade de incremento correlato do quadro de pessoal do Ministério Público Federal. Tal incremento, inclusive, considerando as atribuições do *Parquet* Federal, revela-se imprescindível para que o próprio PL nº 8.132, de 2014, obtenha pleno êxito em seus propósitos.

Para compatibilizar a previsão constitucional da atuação do MPF em segunda instância com o PL nº 8.132, de 2014, do Poder Judiciário, o presente projeto de lei pretende criar 134 (cento e trinta e quatro) cargos de Procurador Regional da República, bem como cargos, efetivos e em comissão, e funções de confiança necessários para a instalação dos respectivos Gabinetes; expansão do quadro de pessoal, afeto à área administrativa, das Procuradorias Regionais da República que terão, em suas atuais sedes, acréscimo de membros; e para a implantação das Unidades Descentralizadas das Procuradorias Regionais da República nas 5 (cinco) Capitais onde se pretende sediar as novas Câmaras Regionais de julgamento dos Tribunais da 1ª e da 4ª Região.

Vale lembrar que, embora a Lei Complementar nº 75, de 1993, tenha estabelecido uma correlação entre as funções institucionais do *Parquet* e os respectivos níveis da carreira com as competências e instâncias do Poder Judiciário, conforme já destacado acima, não descurou do largo espectro de atribuições extrajudiciais que recaem sobre os membros da Instituição. Assim, em seu art. 38, estabeleceu expressamente que são funções institucionais do Ministério Público Federal, além das previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I do referido diploma legal: I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos; II - requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, podendo



acompanhá-los e apresentar provas; III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas; IV - exercer o controle externo da atividade das polícias federais, na forma do art. 9º; V - participar dos Conselhos Penitenciários; VI - integrar os órgãos colegiados previstos no § 2º do art. 6º, quando componentes da estrutura administrativa da União; e VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral. Do mesmo modo, em seu art. 39, o aludido normativo estabeleceu caber ao MPF a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito: I - pelos Poderes Públicos Federais; II - pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta; III - pelos concessionários e permissionários de serviço público federal; e IV - por entidades que exerçam outra função delegada da União.

No que tange, especificamente, aos Procuradores Regionais da República, cumpre frisar que, para além de oficiarem junto aos Tribunais Regionais Federais, nos termos da Lei Complementar nº 75, de 1993, podem ser designados para exercer as funções de Procurador Regional Eleitoral no Estado e no Distrito Federal; ser convocados para substituição, em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da República, por prazo superior a trinta dias (art. 47, § 2º); e ser designados para atuar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria a depender de autorização do Conselho Superior (art. 70, parágrafo único).

Também são frequentes as designações de Procuradores Regionais da República para auxiliar o Procurador-Geral da República no desempenho de suas atividades e para exercer funções estratégicas na alta Administração.

Na mesma linha, a atuação de tais membros tem se revelado imprescindível para a descentralização de diversas atividades institucionais do Ministério Público Federal, necessidade já identificada pelos integrantes da Instituição quando da elaboração do Planejamento Estratégico Institucional 2011-2020.

Nesse contexto, vale destacar as designações dos Procuradores Regionais da República para atuar nas Câmaras de Coordenação e Revisão, de competência nacional; para exercer, nos termos da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de

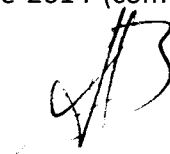


2009, as funções de Corregedores Auxiliares, coordenando administrativamente as unidades descentralizadas da Corregedoria e dando apoio ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal no planejamento, na supervisão e na execução das correições na respectiva base territorial; e para compor, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 653, de 30 de outubro de 2012, os Núcleos de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOP-PFDC, órgãos colegiados responsáveis pelo exercício descentralizado de funções de revisão e integração afetas à PFDC.

Sem embargo da relevância de tais atuações para o acompanhamento da regularidade funcional, a revisão e a coordenação das atividades desempenhadas pelos Procuradores da República em todo o país, o aprofundamento desse processo de descentralização – notadamente com a criação de Núcleos Descentralizados de Coordenação e Revisão em cada Procuradoria Regional da República – reclama o incremento quantitativo dos atuais cargos de Procurador Regional da República.

Cumprir, também, que, com tal incremento, diversas iniciativas estratégicas – a exemplo dos Núcleos de Combate à Corrupção (NCC), responsáveis pelo ganho de eficiência na atuação ministerial já verificado em diversas Unidades do Ministério Público Federal – poderão ser implementadas nas Procuradorias Regionais da República.

Por tais razões, a criação de 134 (cento e trinta e quatro) cargos de Procurador Regional da República, 207 (duzentos e sete) cargos de Analista do MPU, 501 (quinhentos e um) cargos de Técnico do MPU, 210 (duzentos e dez) cargos em comissão e 235 (duzentos e trinta e cinco) funções de confiança, objeto do presente projeto de lei, permitirá ao Ministério Público Federal – num juízo baseado na manutenção da atual proporção existente entre o número de Juízes dos Tribunais Regionais Federais e o número de membros do MPF com atuação em segunda instância – fazer face ao incremento da demanda decorrente do aumento da capacidade de trabalho do Poder Judiciário Federal e de sua descentralização geográfica de segunda instância, previstos no PL nº 8.132, de 2014 (com Emenda do





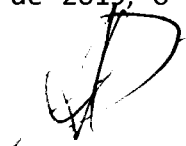
Relator na CTASP), bem como viabilizará o exercício regular e o aprimoramento das demais funções institucionais afetas aos Procuradores Regionais da República.

No que se refere ao quantitativo total de cargos e funções necessários para a instalação dos Gabinetes correlatos aos cargos de Procurador Regional da República que o presente projeto de lei pretende criar, imperioso esclarecer que o cálculo se baseou, apenas, no quantitativo mínimo indispensável para o funcionamento de tais estruturas de apoio – atualmente, ainda limitado, cada Gabinete, a 1 (um) cargo de Analista do MPU, 1 (um) cargo de Técnico do MPU, 1 (um) cargo em comissão CC-4 (na linha do padrão definido pela Lei nº 13.316, de 20 de Julho de 2016) e 1 (uma) função de confiança FC-2.

Do mesmo modo, no que tange ao quantitativo total de cargos, efetivos e em comissão, e funções de confiança necessários para a expansão do quadro de pessoal, afeto à área administrativa, das Procuradorias Regionais da República que terão, em suas atuais sedes, acréscimo de membros, o cálculo baseou-se na necessidade de preservar a menor proporção atualmente existente entre o número de Procuradores Regionais da República e o de servidores lotados na respectiva Unidade.

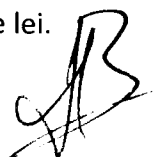
Quanto ao total de cargos, efetivos e em comissão, e funções de confiança necessários para a implantação das Unidades Descentralizadas das Procuradorias Regionais da República nas 5 (cinco) Capitais onde o PL nº 8.132, de 2014, pretende sediar as novas Câmaras Regionais de julgamento dos Tribunais da 1ª e da 4ª Região – Belo Horizonte, Curitiba, Goiânia, Manaus e Salvador –, a estimativa tomou por referência o número de Procuradores Regionais da República que ali poderão ser lotados (preservando a proporção em face dos cargos de Juiz dos Tribunais Regionais Federais distribuídos pelo PL nº 8.132, de 2014, conforme Emenda da CTASP, para as respectivas Câmaras Regionais), o índice de servidores por membro do MPF verificado na menor PRR atualmente existente e o desenho organizacional que se considerou adequado para cada Unidade Descentralizada.

Por fim, impende registrar que, conforme os cálculos elaborados pela Secretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério Público Federal, que tomaram por base uma projeção de provimento integral até o ano de 2019, o impacto



orçamentário do presente projeto de lei e sua adequabilidade à Lei de Responsabilidade Fiscal encontram-se demonstrados no documento anexo. Cumpre frisar, apenas, que o impacto ali indicado somente se verificará integralmente caso os provimentos de todas as funções e de todos os cargos criados pelo presente projeto de lei venham a obter autorizações expressas nos anexos próprios das leis orçamentárias anuais, com as respectivas dotações orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, e considerando o próprio regime de tramitação do PL nº 8.132, de 2014, vê-se a premente necessidade de aprovação pelas Egrégias Casas Legislativas do presente projeto de lei.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned below the text.